



**LEI Nº 12.859, DE 24 DE ABRIL DE 2025 - D.O. 09.05.2025.**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de defensivos agrícolas, seus componentes e afins, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre de defensivos agrícolas e afins fica restrita à área tratada observando-se as seguintes regras:

I - nas grandes propriedades rurais, acima de quinze módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta ocorrerá a uma distância mínima de 90 (noventa) metros das povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes;

II - nas médias propriedades rurais, acima de quatro e até quinze módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta ocorrerá a uma distância mínima de 25 (vinte e cinco) metros de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes;

III - nas pequenas propriedades rurais, com até quatro módulos fiscais, de forma mecanizada ou não, esta ocorrerá independentemente de qualquer distância mínima de povoações, cidades, vilas bairros, e mananciais de captação de água, moradia

isolada agrupamento de animais e nascentes ainda que intermitentes;

IV - fica proibida a utilização de defensivos agrícolas e afins nas áreas de preservação permanente, reserva legal, reservas naturais de patrimônio público ou privado, unidades de conservação de proteção integral e outras áreas de proteção previstas de acordo com o Código Florestal e Código Ambiental do Estado.

§ 2º A pequena, a média e a grande propriedade rural são aferidas pelo tamanho de seu módulo fiscal, definido no art. 4º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

**Art. 2º** Ficam alterados na Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, todos os locais onde conste a palavra “agrotóxico” por “defensivo agrícola”, devendo ser corrigido nas publicações tanto impressas quanto digitais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**  
Presidente

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***